



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000627-90.2022.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante DARÍLIO MOREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e AGEDALVA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1000627-90.2022.8.26.0268/50000
EMBARGANTE	Darílio Moreira dos Santos
EMBARGADOS	Azul Companhia de Seguros Gerais S/A e outra

VOTO Nº 52.144

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, negou provimento à apelação do autor.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que desconsiderou o pedido de produção de prova testemunhal, o que gerou cerceamento de defesa.

Assim, o recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 455 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente do ponto ora indicado pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que o autor foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir, tendo se limitado a informar que pretendia produzir prova testemunhal sem, contudo, apontar o fato que seria objeto da prova.

O acórdão ainda acrescentou que, após a denunciação da lide à seguradora da ré, o autor foi novamente intimado para especificar provas, mas não se manifestou conforme certificado pelo cartório a fls. 363.

Ora, o silêncio do litigante àquele chamamento impunha concluir que já não vira razão para produzir prova oral, não podendo então depois alegar que houve cerceamento de seu direito pela falta da oitiva de testemunhas.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR